



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2023
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos do Sr. Pregoeiro, as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, para manutenção das atividades administrativas da Prefeitura de Grão Mogol/MG.

Recebemos ainda, o laudo exarado pela nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde e o parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise da documentação, decido acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, e ao final decido:

*“Recebemos as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, para manutenção das atividades administrativas da Prefeitura de Grão Mogol/MG, emitimos nossa análise jurídica mediante parecer.*

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME, CNPJ 04.359.985/0001-05:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520 de 17/7/2002, Decretos Municipais 025/2021 e 026/2021, Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93, Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, a Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, abriu Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços. No dia marcado para o certame, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, iniciaram os procedimentos e no decorrer do certame observou-se que os itens 54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172, ofertados pela empresa **OURO BRANCO COMERCIO & MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, CNPJ: 40.790.159/0001-71, não atendiam a especificação expressa no edital, sendo os produtos cotados pela empresa pertencem a marca "CARNE E CIA", empresa esta com o CNPJ: 03.984.436/0002-31, a mesma não contem em sua embalagem MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS, DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA N304 DE 22/04/96 E N145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO DA ANVISA N105 DE 19/05/99 E DA LEI MUNICIPAL / VIGILÂNCIA SANITÁRIA, apenas consta na embalagem a seguinte informação: "PRODUTO INSPECIONADO NA ORIGEM", (conforme foto em anexo).

Continua suas alegações informando:

Ocorre que, o edital da Prefeitura Municipal de Grão Mogol, e categórico em informar nas descrições dos produtos citados acima, as especificações de uma carne de qualidade, onde todos podem notar o padrão de higiene constando em sua embalagem, desta forma a empresa **MERCEARIA DO AFONSO LTDA**, optou por ofertar em sua proposta as marcas ***Friboi, Dicasa e Fillete***, todas, com registro no Ministério da Agricultura e selo SIF, (em anexo).

O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F. e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA.

Ao final requer:



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora dos **Itens 54, 55, 56, 57, 58, 59, 86, 143 e 172**, a empresa **OURO BRANCO COMERCIO & MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ 40.790.159/0001-71:

A Recorrida se defende alegando o seguinte:

A Lei Federal n 7.889, de 23 de novembro de 1989, atribuiu aos estados e municípios a competência pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal. A partir da edição desta Lei, os serviços de inspeção de produtos de origem animal, foram organizados da seguinte forma:

pelo Serviço de Inspeção Federal - S. I. F. - nos estabelecimentos industriais que pratiquem comércio entre Estados ou para fora do país;

pelo Serviço de Inspeção Estadual - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos no território do Estado;

pelo Serviço de Inspeção Municipal - S. I. M. - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos apenas no território do próprio município em que estão sediados.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera que na compra de produtos de origem animal deve ser exigido o respectivo registro no Serviço de Inspeção Federal, Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou Serviço de Inspeção Municipal,

de acordo com a área de atuação da empresa. Não pode a Administração exigir os três registros, sendo suficiente que exija um deles, alternativamente.

Além disso, tal imposição somente deve recair sobre o vencedor da licitação, como condição de contratação.

Normalmente, admite-se a exigência de amostras daquele licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar do item, e, diante da amostragem o pregoeiro deve analisar a aceitabilidade do item e sua conformação com as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Como se verifica da jurisprudência dominante, não pode o Município de Grão Mogol exigir dos licitantes vencedores, apresentar selos de inspeção de todas as esferas da Federação, sob pena de restringir o caráter competitivo.

Diante da celeuma, o Sr. Pregoeiro solicitou análise da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, que se manifestou da seguinte forma:

“Seguindo as orientações da RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 6/2020 E LEI CD FNDE Nº 11.947/2009, a marca apresentada Carne & Cia, não atendem todas as recomendações descritas no termo de referencia, não contém os selos exigidos pela Resolução.

Seguindo as análises de amostra, o item apresentado da marca Friboi consta na embalagem o selo do Ministério da Agricultura inspecionado pelo SIF, recomendações da Lei especificada acima.

Os gêneros alimentícios devem atender os requisitos básicos exigidos no termo de referencia anexado ao edital do pregão presencial 004/2023.”

A Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020, prevê o seguinte em seu artigo 40:

“Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.”

O Edital exige o seguinte:

54	2000	KG	CARNE BOVINA DE MOIDA KG - . CARNE DE SEGUNDA, TIPO ACÉM, SEM OSSO, CONGELADA, NO MÁXIMO 10% DE GORDURA, EMBALAGEM PLÁSTICA A VÁCUO ORIGINAL, PESANDO 01KG,CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, MARCAS E CARIMBOS OFICIAIS, DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA N304 DE 22/04/96 E N145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO DA ANVISA N105 DE 19/05/99 E DA LEI MUNICIPAL / VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
----	------	----	---

No site do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, existe esta recomendação:

“Todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam da avaliação sanitária. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem a responsabilidade de avaliar sanitariamente esses produtos. Eles podem ser inspecionados por uma das seguintes instâncias: Serviço de Inspeção Municipal – SIM (permite a comercialização em âmbito municipal); Serviço de Inspeção Estadual – SIE (permite a comercialização em âmbito estadual); e Serviço de Inspeção Federal – SIF (permite a comercialização em todo território nacional).”

¹<http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-perguntas-frequentes?highlight=WyJ2YWxvcilsInNlcix1MDBiMSIsImRlliw3LCJic2NvbGhliwidmFsb3lgc2VyXHUwMGUxliwidmF>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Como se observa, após análise dos produtos, a Nutricionista informa que não atendem às exigências da legislação e do edital, não podendo ser utilizados para os fins de atender à merenda escolar.

Como se observa da Lei 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, prevê inclusive penalidades quanto à infração à legislação referente aos produtos de origem animal como se observa do artigo 2º.

Está claro que, em momento algum houve exigência de registro da Licitante/Recorrida em qualquer órgão, mas tão somente se exigiu o registro dos produtos ofertados, para assim garantir o mínimo de qualidade dos produtos oferecidos na merenda escolar.

Reafirmando o que prevê o Capítulo II, do Título II, da Carta Magna, que atribui o direito a saúde a qualidade de Direito Fundamental, o artigo 196 da CF expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos..."

Diante da determinação contida no artigo 197 da Constituição, foi prolatada a Lei 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, constituiu o Sistema Único de Saúde, e inclui a execução de ações de Vigilância Sanitária, conceituando-a como sendo "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos da produção ao consumo"....(art. 6º, § 1º, I).

Portanto, não há dúvidas de que, a exigência editalícia é lícita e necessária, para garantir a qualidade dos produtos ofertados aos usuários, inclusive os alunos da rede pública municipal.

Ou seja, observa-se que, os produtos ofertados, da marca Carne & Cia, não atendem às exigências do edital e da legislação vigente.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, vencedora os itens 54 ao 59, 86, 143 e 172.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



De outro giro, a Recorrida alega:

Veja que mesmo o caso da Recorrente, admitiu e confessou expressamente que também trabalha com marcas de "grife", tais como FRIBOI; e, é de conhecimento público que esses grandes produtores não fornecem produtos embalados em quantidades como exigido no edital, com embalagens de 1 kg, mas sim em peças inteiras.

Dessa forma, a nutricionista efetuou análise dos produtos, constatando que, de fato, as embalagens são fornecidas em média com 4 kg a 5 kg por embalagem.

Ou seja, as marcas ofertadas pela Recorrente também não atendem às exigências da Administração.

Além disso, o item 60(carne seca Kg), também foi analisada pois se encontra na mesma situação dos demais itens.

Assim, opinamos pela retificação da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, vencedora os itens 54 ao 60, 86,143 e 172, para desclassificar tais itens, uma vez que, a marca ofertada não atende as exigências do edital.

Da mesma forma devem ser desclassificados os itens 54 ao 60, 86,143 e 172, ofertados pela Recorrente, **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05, uma vez que, também não atendem às exigências do edital como demonstra o laudo técnico apresentado pela nutricionista.

Assim, opinamos pela formalização de novo procedimento licitatório para aquisição dos itens 54 ao 60, 86, 143 e 172, devendo ocorrer ainda, a retificação da solicitação que consta no edital."

Dessa forma, DECIDO:

1-Acolho em sua íntegra o recurso aviado pela empresa **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05, para cassar a decisão do Sr. Pregoeiro, reconhecendo que os produtos ofertados, da marca Carne & Cia, não atendem às exigências do edital e da legislação vigente, não podendo ser aceitos devendo ser desclassificada a proposta da Recorrida para os itens 54 ao 60, 86, 143 e 172.

2-Determino a desclassificação dos itens 54 ao 60, 86, 143 e 172, ofertados pela Recorrente, **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



vez que, como demonstra o laudo da nutricionista, não atendem às exigências do edital.

3-Determino o prosseguimento do certame, decotando os itens 54 ao 60, 86, 143 e 172, pois conforme informações prestadas pela nutricionista, a descrição dos produtos deverá ser retificada e formalizado novo procedimento para aquisição dos mesmos.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 28 de fevereiro de 2023.

~~Diogo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal~~

Diogo A. Braga Fagundes
Prefeito Municipal
Grão Mogol - MG